

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios
Política Económica	Semestral	3	—	—	—
Integração Económica	Semestral	4	—	—	—
Economia Comunitária	Semestral	4	—	—	—
Economia e Desenvolvimento Regional	Semestral	4	—	—	—
Avaliação Social de Projectos	Semestral	—	4	—	—
Economia dos Transportes	Semestral	3	—	—	—
Economia Agrária	Semestral	3	—	—	—
Economia Portuguesa	Semestral	—	4	—	—
Investigação Operacional	Semestral	—	4	—	—

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.
Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO AMBIENTE

2.º

Instalação e funcionamento

Portaria n.º 174/97

de 10 de Março

A implementação de uma nova política de gestão de resíduos que, de forma integrada, perspective este desafio das sociedades contemporâneas implica, naturalmente, a revisão do regime jurídico aplicável, a que, aliás, já se deu início com a publicação do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro.

Este diploma legal veio estabelecer novas soluções para o desafio da gestão de resíduos, autonomizando as matérias de natureza normativo-legal das de execução regulamentar, permitindo, assim, a adopção de medidas regulamentares específicas para as diversas áreas por ele abrangidas.

É nesse sentido, e com este enquadramento, que urge disciplinar juridicamente a matéria relativa à instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares, desenvolvendo, para uma área tão sensível quanto esta, o quadro jurídico traçado pelo referido decreto-lei e que, de acordo com a Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, já conhece os diversos tipos de operações de eliminação e de valorização de resíduos.

Por outro lado, face ao disposto na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 310/95, impõe-se igualmente estabelecer as condições necessárias à salvaguarda da correcta execução das operações de gestão dos resíduos hospitalares, designadamente de recolha e transporte, nos casos em que não sejam directamente asseguradas pelos estabelecimentos produtores.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Ambiente, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as regras de instalação e funcionamento de unidades ou equipamentos de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares, bem como o regime de autorização da realização de operações de gestão de resíduos hospitalares por entidades responsáveis pela exploração das referidas unidades ou equipamentos.

3.º

Localização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do número anterior, a localização de unidades de valorização ou eliminação de resíduos perigosos hospitalares não integradas em unidades prestadoras de cuidados de saúde está sujeita, nos termos gerais, a aprovação da câmara municipal ou da comissão de coordenação regional, consoante a área em questão esteja ou não abrangida por plano director municipal.

2 — A aprovação de localização caduca com o indeferimento do pedido de licenciamento, bem como no caso de este não ser deferido no prazo de um ano, por causa imputável ao requerente.

4.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é apresentado na DGS, acompanhado de cinco exemplares do projecto de instalação da unidade ou equipamento, dos quais constem:

- a) A quantidade, o tipo e a proveniência dos resíduos a tratar;

- b) A descrição da tecnologia de tratamento, com referência aos equipamentos de minimização das emissões atmosféricas e aquosas e respectiva monitorização;
- c) A indicação das quantidades e formas de gestão dos resíduos resultantes do tratamento, nomeadamente cinzas e lamas.

2 — O pedido de licenciamento deve ainda ser acompanhado, se for caso disso, de:

- a) Certidão de aprovação da localização, passada pela câmara municipal ou pela comissão de coordenação regional, no caso de instalações referidas no n.º 1 do n.º 3.º;
- b) Estudo de impacte ambiental, no caso de instalações previstas no Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho;
- c) Licença de utilização do domínio público hídrico, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, designadamente quando do funcionamento da unidade ou equipamento resultem águas residuais;
- d) Elementos relativos às operações de gestão de resíduos hospitalares a efectuar.

3 — No caso de o pedido de licenciamento não se encontrar em conformidade com o disposto nos números anteriores, a DGS solicita ao requerente que, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceda à junção dos elementos em falta.

5.º

Consultas

1 — Finda a instrução do processo, e sem prejuízo da avaliação do impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, a DGS procede à consulta, mediante o envio de exemplares, aos seguintes organismos:

- a) Instituto dos Resíduos;
- b) Instituto do Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

2 — Os pareceres dos organismos referidos no número anterior são vinculativos.

3 — O prazo máximo para cada um dos organismos consultados emitir o respectivo parecer é de 45 dias úteis contados da recepção do pedido de parecer.

4 — A não emissão de parecer no prazo estabelecido no número anterior é considerada como parecer favorável.

5 — Os organismos consultados dispõem de 10 dias úteis para solicitar esclarecimentos ou informações complementares, devendo apresentar o seu pedido, devidamente fundamentado, à DGS, suspendendo-se o prazo para a emissão do respectivo parecer até à recepção dos mesmos.

6 — No caso de os esclarecimentos ou informações deverem ser prestados pelo requerente, a DGS promove a sua obtenção, suspendendo-se o processo até que os elementos lhe sejam fornecidos.

7 — Decorridos seis meses sobre o pedido de esclarecimentos ou informações sem que os mesmos sejam prestados pelo requerente, o pedido de licenciamento caduca.

6.º

Aprovação da instalação

1 — Após a recepção dos pareceres previstos no artigo anterior, a DGS, no prazo de 30 dias úteis contados da recepção do último parecer, elabora parecer final, devidamente fundamentado, incluindo as condições estabelecidas pelos organismos consultados.

2 — A decisão do director-geral da Saúde que recair sobre o parecer final, bem como as condições estabelecidas, são comunicadas ao requerente e aos organismos consultados.

7.º

Entrada em funcionamento

1 — O funcionamento das unidades ou equipamentos depende da realização de vistoria, a requerer pelo interessado à DGS com a antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data prevista.

2 — A vistoria é realizada pela DGS, pelos organismos referidos no n.º 1 do artigo anterior e pelo competente delegado regional de saúde.

3 — A data de realização da vistoria é comunicada pela DGS ao requerente e entidades nela intervenientes com a antecedência mínima de oito dias úteis.

4 — Sempre que necessário, pode ser requisitada a intervenção de outros técnicos ou peritos.

8.º

Vistoria

1 — Da vistoria efectuada é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes, do qual deve constar informação sobre:

- a) A conformidade da instalação ou equipamento com o projecto aprovado;
- b) O cumprimento das prescrições técnicas aplicáveis;
- c) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento;
- d) O prazo para o funcionamento da unidade ou equipamento a título provisório, quando este se mostre conveniente.

2 — Lavrado o auto, é o processo submetido ao director-geral da Saúde, para efeitos de apreciação e decisão sobre a emissão da licença de funcionamento.

3 — O despacho do director-geral da Saúde é comunicado, no prazo de 10 dias úteis, ao requerente e entidades intervenientes na vistoria, com indicação, se for o caso, das condições estabelecidas e prazo para o seu cumprimento.

9.º

Emissão da licença

1 — A DGS só emite a licença de funcionamento da unidade ou equipamento após verificação do cumprimento de todas as condições estabelecidas.

2 — Da licença devem constar as condições de funcionamento da unidade ou equipamento.

10.º

Interrupção do funcionamento

1 — A interrupção do funcionamento por período igual ou superior a dois anos faz caducar a respectiva licença.

2 — A interrupção do funcionamento por período igual ou superior a seis meses implica, para o seu reinício, prévia vistoria da DGS, a realizar nos termos dos n.ºs 7.º e 8.º, dela podendo resultar o estabelecimento de novas condições de funcionamento.

11.º

Alterações

1 — A transmissão, a qualquer título, da unidade ou equipamento deve ser comunicada à DGS.

2 — As alterações referidas no n.º 4 do n.º 2.º ficam sujeitas ao disposto nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º, com as necessárias adaptações.

3 — A cessação do funcionamento da unidade ou equipamento deve ser comunicada à DGS e faz caducar a respectiva licença.

12.º

Inventário de resíduos

1 — As entidades responsáveis pelo funcionamento de unidades ou equipamentos devem elaborar um inventário anual relativo a todos os resíduos recebidos e produzidos, após o respectivo tratamento.

2 — Do inventário previsto no número anterior devem constar a origem, tipo e quantidade dos resíduos recebidos e o respectivo modo de tratamento, bem como a quantidade e o destino dos resíduos produzidos.

3 — O inventário deve ser remetido à DGS e ao Instituto dos Resíduos até 15 de Fevereiro do ano imediato àquele a que se reporta.

13.º

Operações de gestão

1 — A realização de operações de gestão de resíduos hospitalares por entidades que os não tenham produzido e que sejam responsáveis pela exploração de unidades ou equipamentos de eliminação carece de autorização da DGS, mediante parecer vinculativo do Instituto dos Resíduos.

2 — Quando aplicável, devem as entidades referidas no número anterior instruir o seu pedido com cópia do contrato que lhes permita a exploração das unidades ou equipamentos de eliminação.

3 — Ao processo de autorização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5.º e 6.º

4 — A cessação da actividade de exploração de unidades ou equipamentos de eliminação implica a caducidade da autorização a que se refere o n.º 1.

14.º

Disposição transitória

1 — As entidades proprietárias de unidades ou equipamentos instalados e em funcionamento à data em vigor desta portaria devem apresentar à DGS, no prazo de 90 dias úteis a contar daquela data, uma declaração contendo os seguintes elementos:

- a) Descrição da tecnologia de tratamento instalada, com referência aos equipamentos de minimização das emissões atmosféricas e aquosas e respectiva monitorização;
- b) Quantidade, tipo e origem dos resíduos tratados anualmente;

- c) Indicação das quantidades e formas de gestão dos resíduos resultantes do tratamento, nomeadamente cinzas e lamas.

2 — No prazo máximo de 45 dias úteis contados da recepção dos elementos previstos no número anterior, a DGS e os organismos referidos no n.º 1 do n.º 5.º procedem à sua apreciação, podendo impor condições de funcionamento da unidade ou equipamento, tendo em conta a legislação aplicável em matéria de ambiente, saúde pública e condições de trabalho.

3 — Para efeitos do cumprimento das condições referidas no número anterior é estabelecido o prazo de dois anos contados da respectiva comunicação.

Ministérios da Saúde e do Ambiente.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1997.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Portaria n.º 175/97**

de 10 de Março

Com a Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro, criou-se um regime de reembolso de dívidas dos produtores cinematográficos, com o objectivo de dar solução a um problema que se arrasta desde 1981.

Tendo-se, entretanto, verificado a necessidade de clarificar o regime previsto no n.º 2.5 da referida portaria, entendeu-se por conveniente reformulá-lo, bem como alterar a redacção do n.º 2.7, cometendo-se exclusivamente aos revisores oficiais de contas a competência da certificação legal da listagem prevista naquele número.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 2.5 e o n.º 2.7 do n.º 2 da Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2 —

2.5 — No final do período do reembolso estabelecido, seja ele de cinco anos ou inferior, caso entretanto o capital mutuado não se encontre totalmente liquidado, a dívida remanescente será objecto de renegociação, caso a caso, entre o IPACA e os produtores com vista à sua extinção, após homologação do Ministro da Cultura.

2.7 — Anualmente e até a dívida se encontrar totalmente liquidada ou o prazo do reembolso chegar ao seu termo, ficará o produtor obrigado a enviar ao IPACA, no limite até 31 de Maio, uma listagem, certificada por um revisor oficial de contas, com as receitas de cada filme objecto de acordo, discriminando o valor por cada distribuidor, exibidor, operador de televisão ou qualquer outra pessoa ou entidade que proceda à comercialização do filme, quer seja nacional ou estrangeira.»

2.º A presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro.

Ministério da Cultura.

Assinada em 30 de Janeiro de 1997.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.